

16h18

PL Nº 8.612, DE 2017

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.

EMENDA DE PLENÁRIO

417

O art. 11 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de parágrafo 14 com a seguinte redação:

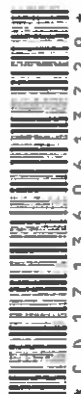
"Art.11.....

§ 14 É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária."

Justificação

A emenda pretende vedar a candidatura avulsa, por entender que sua existência enfraquece os partidos políticos e, em última instância, a democracia. Nas democracias modernas, os partidos políticos exercem papel angular na construção de programas políticos e de propostas de todo e qualquer governo. Assim, o candidato é vinculado a uma coletividade personalizada no partido, o que garante uma maior responsabilidade na condução da política e na prestação de contas dos mandatos. Além disso, a vinculação de candidatos a partidos é importante para que o eleitor reconheça os posicionamentos políticos dos candidatos e saiba minimamente o que esperar do eleito nas principais questões políticas, em razão da sua orientação partidária.

A Constituição estabelece no art. 14, §3º, inciso V que a filiação partidária é condição de elegibilidade, na forma da lei. A lei que regulamenta o referido dispositivo é a Lei nº 9.504/1997, que em seu art. 11 determina que a solicitação de registro de candidatos será feita à Justiça Eleitoral pelos partidos políticos. O objetivo da emenda é reforçar o comando do caput do art. 11.



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including "PR", "PCB", "Dep. José Guimarães", and "OTICE".